

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS FAMILIARES E APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO JUDICIAL: UM NOVO PERFIL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Rosa Corrêa¹

¹ Pós-graduada em Direito de Família Contemporâneo e Mediação pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul - FADERGS. Formação em Mediação Conciliação e Arbitragem pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul – IARGS. Formação em Mediação judicial Cível e Familiar pela Escola Superior da Magistratura – AJURIS. Extensão em Mediação e Constelações familiares pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Extensão em Mediação familiar pelo IDC. Curso de aperfeiçoamento de Mediadores Judiciais – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- TJRS. Mestra em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mediadora judicial certificada pelo TJRS, Mediadora extrajudicial. Autora e expositora de artigos sobre Mediação em vários congressos com participação de artigo no último Congresso Mundial de Mediação 2020, palestrante e mestre convidada a ministrar aulas na área da Mediação.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS FAMILIARES E APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO JUDICIAL: UM NOVO PERFIL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Considerações acerca da Mediação Judicial; 3. Quebra de paradigmas na busca da justiça a respeito do local, papéis e atividades associados a busca de direitos através do Poder Judiciário; 4. A importância da advocacia na construção do processo autocompositivo em lides familiares; 5. Considerações finais.

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo, abordar a importância da atuação dos operadores do Direito em especial os advogados para o êxito na condução e participação das sessões de Mediação em especial nas ações familiares, para tanto se faz necessário que determinados preceitos, comportamentos e associações ligados as atividades judiciais sejam revistas e modificadas com o devido esclarecimento para o melhor aproveitamento deste procedimento em âmbito Judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia colaborativa. Mediação Familiar. Poder Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Novo código de Processo Civil em 2015 com a recepção da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõem sobre o procedimento de mediação judicial, vislumbra-se uma trajetória na aplicabilidade das Políticas Públicas de resolução de conflitos no caso específico a mediação judicial advinda da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça em implementar de forma eficaz e satisfatória aos usuários do Poder Judiciário a mediação e outros modelos como procedimento autocompositivo.

Para tanto primeiramente necessário trazer algumas pontuações, esclarecimentos, reflexões sobre algumas questões que permeiam a busca da justiça através do Poder Judiciário em diálogo com o modelo autocompositivo: esclarecer e bem informar o que é a mediação seus princípios breve desenvolvimento legal no Brasil, após desmistificar a sua aplicabilidade

com as tradicionais prestações jurisdicionais, até então exercidas pelo Judiciário e operacionalizadas pelos advogados, bem como pontuar a importância destes operadores do direito em todo o procedimento de mediação.

É relacionado os benefícios e impactos que geram o espírito de exercer a advocacia colaborativa nos procedimentos de mediação, como uma grande oportunidade de solucionar os conflitos, e a busca de uma construção sociocultural que emerge desde a atuação no papel e atividade dos profissionais do direito, como do local onde se exerce no caso o Poder Judiciário.

O suporte teórico do referido artigo, conta com observatório em algumas sessões de mediação realizadas em minha formação e atuação como mediadora Judicial, em que pese o foco na participação dos advogados e o índice de êxito nas sessões realizadas.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MEDIAÇÃO E JUDICIAL

De acordo com a definição do Manual de Mediação Judicial a mediação é vista como uma negociação:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para se chegar a uma composição.²

A mediação judicial teve seu início nos Estados Unidos, pelo professor Frank Sander com as chamadas Multidoor Courthouse – Fórum de múltiplas portas na década de 1970³:

No entanto, apenas em 1972 ocorreu a sua sistematização e maior divulgação com o trabalho de Frank Sander, “Varieties of Dispute Processing”, no qual foram desenhadas as principais linhas do fórum de múltiplas portas, como proposta para melhorar a resposta do Poder Judiciário para os casos que lhe são apresentadas.⁴

Sobre a aplicabilidade no Brasil de métodos autocompositivos pela busca de resolução da lide se verifica a presença da figura do “reconciliador”⁵ das Constituições pretéritas, o seu intuito é de, em primeiro momento tentar um acordo pacífico entre os envolvidos em um

² AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. p.24.

³ AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. p.22.

⁴ BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual**. p.250.

⁵ O significado de reconciliador: “que ou aquele que reconcilia pessoas ou grupos desavindos. Medianeiro, mediador.” DICIO, **Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reconciliador/> acesso em 15/10/2020.

conflito, para posteriormente caso não obtido o êxito esperado, ingressar com postulação judicial, que ficava ao encargo do Juiz de paz e Juiz de Direito resolver:

Já na Constituição imperial de 1824 – a primeira do Brasil independente, apresentava-se a figura do “**reconciliador**”, que desenvolvia papel importante na solução dos problemas, antes que o conflito devesse ser levado ao judiciário. Reconciliar era um ato preliminar e a justiça era local e popular.⁶(sem grifos no original)

Podemos observar a figura do reconciliador e do Juiz de Paz no texto legal da Constituição de 1824, nos artigos 161 e 162:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e Districtos serão regulados por Lei.⁷

Vale lembrar que em nossa constituição Federal de 1988 dispõem em seu preâmbulo acerca do estímulo a busca das soluções pacíficas para as controvérsias, com uma justiça social fraterna:

[...] a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]⁸

No Brasil a mediação teve seus primeiros passos por meio de Projetos de Leis, tais como o Projeto de Lei nº 4827 pela Deputada Zulaiê Cobra, aprovado na Câmara dos Deputados em 30 de outubro de 2002, que institucionaliza e disciplina a mediação:

Art.1º. Para os fins dessa lei, mediação é atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escutas e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único: É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consista na lei civil ou penal.

⁶ PIZZOL, dal Alcebir. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina – Caderno II.** Associação Catarinense dos Assistentes do Poder Judiciário. – Vol. 1, n. 1. Florianópolis: TJ/SC, 2012. p.189.

⁷ Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf Acesso em 25 de setembro de 2020.

⁸ VADE MECUM Saraiva Compacto. **Lei 13.140, de 26-6-2015- Mediação e Autocomposição.** Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha, 20. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.31.

A mediação Judicial no Brasil teve seu maior impulso com a Resolução N° 125 de 29 de novembro 2010, sendo implementada como política pública pelo Conselho Nacional de Justiça- “Da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”.

Em suas disposições norteia a prestação jurisdicional da mediação e conciliação, bem como dos profissionais mediadores e conciliadores, entre outras normativas da aplicabilidade destes métodos de resolução de conflitos:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.⁹

Através desta política pública teve-se o incentivo da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs, que contam com uma unidade em cada Estado Federativo e são responsáveis pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Estes estão presentes nos Fóruns de comarcas da justiça comum, são órgãos onde se concentra a prestação dos serviços judiciais de mediação, conciliação sendo coordenados por um Juiz de alguma Vara local.

A partir da resolução nº 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, tem-se a proposta de um Poder Judiciário que ofereça além da prestação jurisdicional tradicional, a inclusão de outros métodos apropriados – mediação/ conciliação¹⁰, de acordo com cada caso.

Esta política pública tem como objetivos:

- I) disseminar a Cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º), ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4ª), iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).¹¹

⁹ Disponível em:< http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/apoio/mostrar.php?COD_ARQUIVO=46528>. Acesso em: 19 de agosto de 2020.

¹⁰ AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição, Porto Alegre/RS: TJRS, 2015. p. 37.

¹¹ AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição, Porto Alegre/RS: TJRS, 2015. p. 37-38.

Com o advento da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 este trata da prática da mediação judicial e extrajudicial da figura do mediador judicial e extrajudicial, implementando a aplicabilidade judicial e privada e sua inclusão no Novo Código de Processo Civil:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.¹²

A referida lei traz características e princípios norteadores da aplicabilidade técnica da mediação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – Imparcialidade do mediador;
- II – Isonomia entre as partes;
- III – Oralidade;
- IV – Informalidade;
- V- Autonomia da vontade das partes;
- VI – Busca do consenso;
- VII – Confidencialidade;
- VIII – boa-fé. .¹³

Dando continuidade as disposições da mediação estão contidas no Código de Processo Civil nos artigos 167 até 175.

Ainda no Código de Processo Civil Capítulo V- Da Audiência de Conciliação ou de Mediação no artigo 334 e seus parágrafos, traz a efetiva aplicabilidade processual e procedimental da mediação e da conciliação judicial:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.¹⁴

A Mediação é procedimento que auxilia na lide sociológica, ou seja, não somente na resolução dos conflitos, mas no restabelecimento da comunicação entre os mediandos, na busca de um diálogo respeitoso, produtivo na responsabilização e espírito de colaboração de

¹² VADE MECUM Saraiva Compacto. **Lei 13.140, de 26-6-2015- Mediação e Autocomposição**. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha, 20. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.1890.

¹³ VADE MECUM Saraiva Compacto. **Lei 13.140, de 26-6-2015- Mediação e Autocomposição**. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha, 20. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.1890.

¹⁴ VADE MECUM Saraiva Compacto. **Lei 13.140, de 26-6-2015- Mediação e Autocomposição**. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha, 20. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.643.

todos, a fim de possibilitar opções por parte dos envolvidos configurando seu caráter autocompositivo.

A mediação se torna ferramenta aplicável em casos cíveis, trabalhistas, empresariais e principalmente em direito de família, no qual sua contribuição é visível diante das questões delicadas e carregadas de carga emocional, podendo ser trabalhadas também questões subjacentes ao que postulado legalmente nos processos:

É um procedimento de fortalecimento dos laços parentais, fraternais, desenvolvendo aos envolvidos no processo de mediação a capacidade de responsabilidade por seus atos, pois é na família que os modelos de relacionamento são aprendidos e utilizados nas relações sociais, e a mediação pode transmitir valores de respeito ao próximo, de solidariedade, de autodeterminação e estímulo ao exercício da cidadania.¹⁵

A mediação familiar surte efeito, mesmo que os mediandos não cheguem no momento ao acordo sendo interessante estes casos atendidos em sua fase inicial, na tentativa de minimizar desgastes processuais e emocionais:

O ambiente da família com intenso conflito, onde há litígios crônicos, onde um dos pais exprime desconfiança, ódio, medo e culpa projetada no outro e até nos filhos, pode ser melhorada na mediação familiar ou resolvido na mediação do divórcio.¹⁶

Os princípios e fundamentos norteadores da mediação, buscam uma pacificação e humanização dos processos conflituosos sendo mais uma porta de acesso ao Poder Judiciário, em especial nas lides de natureza familiar que vem a contribuir de maneira positiva na construção de todo um trabalho, por isso da necessidade de um olhar mais amplo e adequação dos operadores do direito a sua aplicabilidade, como se verifica a seguir.

3. QUEBRA DE PARADIGMAS NA BUSCA DA JUSTIÇA A RESPEITO DO LOCAL, PAPÉIS E ATIVIDADES ASSOCIADOS Á BUSCA DE DIREITOS ATRAVÉS DO PODER JUDICIÁRIO.

Muito comum o Poder Judiciário ser visto e relacionado como um lugar de rigidez local onde está repleto de formalidades e ritos exercidos pelos Magistrados, advogados e

¹⁵ THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.p.127.

¹⁶ GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr,2000. p. 94.

servidores, que por sua vez também exercem forte influência no comportamento por parte dos usuários do sistema, bem como a concepção dos Fóruns e Tribunais no imaginário social.

Sobre estes locais podemos dizer que em relação a suas estruturas e atividades são criados “rótulos” um estigma de construção social que se assemelha a um “dogma”, ou seja, uma terminologia geral aplicada a filosofia, política e ciências que já introduz a ideia de preceitos pré-estabelecidos como verdade máxima: “Dogma: 2. Qualquer doutrina (filosófica, política etc.) de caráter indiscutível em função de supostamente ser uma verdade aceita por todos.3. Princípio estabelecido; opinião firmada; preceito máxima...”¹⁷

As ideias “dogmáticas” em relação aos ambientes e suas atividades vinculadas são naturais a partir das impressões e características inerentes observadas por seus usuários e construídas socialmente e culturalmente, “O determinismo geográfico considera que as diferenças do ambiente físico condicionam a diversidade cultural.”¹⁸

Sabido é que os locais produzem estigmas em torno de sua estrutura, prestação de serviços, entre outros fatores, criando-se para estes ambientes também referências em relação as pessoas que representam suas atividades na categoria que eu chamaria de “papéis” e “personagens”:

...Gera, codifica e articula sistema de posições (aquilo que algumas vezes chamamos também de status) e de relações (aquilo que tem sido chamado aqui também de “papéis”, quando determinadas) regidas por princípios muitas vezes rígidos de direitos e deveres. Relações entre ocupantes de posições sociais, entre personagens.¹⁹

De acordo com os apontamentos é completamente plausível a noção de “papéis” e “personagens” que atuam nos ambientes do judiciário - servidores são caracterizados por cumprir com todos os ritos necessários que são exigidos no ambiente. E as pessoas que se utilizam da prestação de serviços por sua vez também entram neste local como “personagens” de suas próprias histórias, como a denominação das partes que figuram um processo judicial – autor e réu, o que já influencia certa posição dos envolvidos na lide²⁰.

¹⁷ HOUAISS, Antônio e Villar, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1071.

¹⁸ LARAIA, Roque de Barro. **Cultura um conceito antropológico**. Rio De Janeiro: Zahar, 1986. p. 21.

¹⁹ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e Etnia: Construção da pessoa e resistência cultural**. p.19.

²⁰ CORRÊA, Rosa Gonçalves. **Aspectos da Mediação Judicial e Extrajudicial como primeira porta de acesso na composição dos conflitos familiares: na busca pela transformação, resolução colaborativa e pelo resgate de valores pessoais e sociais**. Novos Rumos do Direito de Família e Sucessões. Org. Conrado Paulino da Rosa, Delma Silveira Ibias, Liane Maria Busnelo Thomé, Diego Oliveira da Silva. Porto Alegre: IBDFAM, 2016. p.43.

Estas noções de locais, papéis e atividades codificam as experiências sociais vivenciadas construindo as características inerentes de tais ambientes, “É esse poder imaginário, construtivo ou interpretativo, um poder que tem suas raízes nos recursos coletivos da cultura e não na capacidade isolada de indivíduos...”²¹

Sobre o ambiente, o local em específico das instalações jurídicas os Fóruns e Tribunais são carregados de simbologias e dogmas socioculturais.

Comumente as pessoas associam estes lugares com problemas, conflitos, busca por justiça da forma mais hostil possível, no qual uma “batalha judicial” tem as figuras de ganhador e perdedor, do autor do réu, entre outros fatores associados à prestação jurídica:

[...] A antropologia investiga aspectos da vida social ligada à simbolização da realidade, as representações sociais: a ideologia... Eis aqui questões basicamente antropológicas. Elas têm todas a ver com a organização, a vida e o trabalho social. Tem a ver com um aspecto importante da cultura de todos os povos, em todos os tempos: a necessidade de representar, dar nomes e dar sentido aos nomes de seus sujeitos e suas diferentes categorias de sujeitos.²²

A maneira vivenciada e culturalmente relacionada à busca de justiça, passa por estas questões de classificação de categorias que revestem estes locais, servidores e operadores do direito de um modo geral, gerando comportamentos sociais.

Em contrapartida as formas de se buscar e de lidar com os conflitos trazidos ao Poder Judiciário requer um novo olhar para os locais, pois o próprio ambiente judicial acaba passando para a população e usuários sua carga de símbolos e códigos.

Não obstante, as questões de mudança cultural por uma busca pela justiça da paz através de métodos de Resolução Apropriada de disputas – RADs (também denominada Resolução alternativa de disputas - Resolução adequada ou amigável de disputas²³), o exercício da mediação judicial tem que ultrapassar as barreiras que se encontram no imaginário da sociedade em relação aos serviços do judiciário, da perspectiva dos advogados, e em relação ao próprio local em que ocorrem as sessões de Mediação Judicial.

Sobre o aspecto - local onde ocorrem as sessões de mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSCs dos respectivos Fóruns, são realizadas em salas que em nada se assemelha a uma sala de audiência tradicional, existe todo um preparo desde a disposição dos mediandos na mesa entre outros fatores, desmistificando

²¹ GEERTZ, Clifford. **O Saber Local: Novos ensaios em antropologia interpretativa**. p. 32,

²² BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e Etnia: construção da pessoa e resistência cultural**. p. 14,16.

²³ AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição, Porto Alegre/RS: TJRS, 2015. p.21.

que em ambiente judicial somente se encontram determinados formatos de prestar o atendimento.

Os próprios princípios norteadores da prática da mediação já delimitam e diferenciam sua aplicabilidade dentro do Poder Judiciário como se verifica alguns deles a seguir:

Princípio da Imparcialidade assim como o juiz de direito, o mediador deve ser imparcial. Porém o mediador não é apenas imparcial quanto à questão jurídica posta entre as partes envolvidas, mas sua imparcialidade se estende no sentido de não opinar em nenhum momento da mediação e não proferir algum tipo de juízo de valor.

O *Princípio da Isonomia* Um exemplo claro seria a própria disposição da sala a mesa e assentos onde ocorrem as sessões estando dispostas igualmente. Não existe a posição acima ocupada pelo Juiz. O direito de manifestação em igualdade de tempo, nas sessões de caucus realizadas, entre outras posturas e técnicas da mediação que garantem a isonomia entre todos os envolvidos durante a sessão de mediação.

O *Princípio da Oralidade* visa dar voz aos próprios envolvidos no conflito na sessão de mediação. Diferentemente da audiência o protagonismo de fala é dos mediados, inicialmente não começa com a fala dos advogados como de costume pela própria atuação dos procuradores das partes, tendo estes em momento oportuno sua bem-vinda e importante contribuição.

Pelo *Princípio da Informalidade* a sessão de mediação não se assemelha em praticamente nada a uma audiência tradicional, podendo ser flexível em relação ao tempo de duração total, trabalhar mais alguns pontos entre outros fatores. Pode trabalhar a lide sociológica do conflito não somente a jurídica. Suas características peculiares advêm de cada princípio que norteia a aplicabilidade procedimental e de condução pelo mediador.

Conforme estes princípios observa-se que a mudança não é somente em relação ao ambiente os locais da prestação de atividades que se opera uma reestrutura, mas também no papel desempenhado pelos seus usuários.

Nesta esteira se lança a proposta de “desconstruir os dogmas”, os conceitos dados até o presente momento prevaletentes nas esferas de aplicabilidade do Direito, da prestação de serviço pelos operadores do Direito. Para além de suas tradicionais e habituais funções estes locais de representatividade Estatal também caminham para uma evolução e melhor eficácia na prestação de suas atividades e formas de apresentação social.

Portanto fundamental quebrar paradigmas para a evolução, não somente de uma prestação de serviço judicial adequada aos casos que batem as portas dos escritórios de advocacia, Fóruns e Tribunais, mas a fim de abrir espaço para um trabalho que enseje autocomposição humanizada pacificadora e sobretudo visando o resgate dos valores sociais e pessoais dos envolvidos: “Isto porque a ideia de pessoa fundada no valor da consciência moral introduz a própria consciência como um valor jurídico.”²⁴

Ressalto que de modo algum se está diante de uma crítica aos serviços tradicionalmente prestados que vem sendo prestados com a propositura de ações adequadas para cada caso, pelo contrário dignifica-se o grandioso e rico trabalho feito de acordo com a própria evolução das atividades do Poder Judiciário e seus operadores, mas está aberta outras possibilidades de lidar com os conflitos familiares que batem as portas dos escritórios de advocacia abrindo debate reflexivo para a expansão, conhecimento de mais uma ferramenta a serviço dos operadores do direito e da sociedade:

Importante salientar que a ideia aqui construída não pretende a abolição do ente estatal (inclusive porque sempre continuarão a existir situações extremas, que exigirão a presença do Estado de forma impositiva, tais como violência doméstica, criança em situação de risco, entre outras). O que se pretende é o reconhecimento da autonomia do sujeito a fim de que tenha um espaço de atuação desvinculado da posição estatal.²⁵

Diante destes aspectos eu não diria para desconstruir alguns preceitos dados até o momento, até mesmo, porque, a mediação ou qualquer outro procedimento autocompositivo não veio para excluir ou competir com nenhum tipo de atuação jurídica já pré-existente, mas pensar em outras formas de conduzir os litígios de acordo com a evolução da prestação judicial que está para a sociedade e principalmente complementar/ somar com o serviço dos operadores do direito.

Conclui-se, que para corroborar com a proposta de uma Justiça que busca trabalhar e privilegiar a comunicação pacificadora o tratamento de acordo com cada conflito, em especial os processos familiares, trabalhando não somente com a lide jurídica, mas a lide sociológica, como preceitua a atuação da mediação, a forma de atuação dos operadores do direito também merece ser reformulada, para uma aplicabilidade colaborativa na construção destas Políticas Públicas de RADs.

²⁴ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e Etnia: Construção da pessoa e resistência cultural**. p.16.

²⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando-nos e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.41.

4. A IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO AUTOCOMPOSITIVO EM LIDES FAMILIARES.

A proposta de um Fórum multiportas, contempla a mediação, conciliação e outras formas de acolhimento do judiciário, vindo de encontro com a ideia de ampliar a prestação jurisdicional proporcionando um atendimento multidisciplinar de acordo com cada ação.

Para falar em uma atuação de advocacia colaborativa, é primordial que os operadores do direito tenham acesso ao conhecimento dessas novas políticas públicas, sendo os advogados por excelência porta vozes judiciais da sociedade a serviço dos cidadãos na busca dos direitos tutelados, e que também para eles está disposto mais alternativas na resolução dos interesses dos seus clientes de acordo com cada caso.

A importância da classe em sua nobre atuação frente aos métodos autocompositivos se verifica desde a interlocução de primeiro contato, pois em que local ou melhor em que porta bate primeiro o cliente com seu caso/conflito? A resposta é na porta dos escritórios de advocacia, pois estes detêm o condão de levar ao judiciário as questões legais que permeiam e ensejam uma ação judicial.

A partir desta perspectiva o advogado preparado saberá em qual porta bater no judiciário (fórum multiportas) para melhor atender seus anseios e questões de seus clientes.

Cumpra salientar que está disposto no próprio código de ética e disciplina da OAB que é um dever do advogado conduzir a pacificação dos conflitos por meio dos métodos adequados:

Art. 2º parágrafo único: São deveres do advogado
VI - Estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

Avançando ainda sobre a aplicabilidade dos métodos autocompositivos a Lei 13.140, recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º § 3º, dispõe sobre o estímulo por parte dos operadores do direito a aplicabilidade da mediação e da conciliação:

Art.3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito:
§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²⁶(sem grifos no original)

²⁶ **VADE MECUM** Saraiva Compacto. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Olivia Céspedes e Fabiana Dias da Rosa. 20.ed. São Paulo: Saraiva Educação, ,2018. p.621.

Nas sessões de mediação fala-se em estabelecer um *rapport* entre o mediador e os mediandos, para fluir um trabalho de confiança mútua, mas vale lembrar que o primeiro *rapport* estabelecido é feito entre o cliente e seu advogado que detém os dados e detalhes das questões suscitadas, os anseios e pedidos de seu cliente, sendo na figura do advogado depositado primeiramente toda a confiança e zelo pela busca do direito da resolução da lide, o que na sessão de mediação deve ser muito bem aproveitada pelos mediadores fortalecendo este vínculo e tendo a postura de explorar da melhor maneira as formas com que o operador do direito possa contribuir de forma colaborativa.

Muito embora o procedimento da sessão de mediação em sua essência de um valor para o Princípio da Oralidade dos mediandos, buscando o protagonismo, lugar de fala e empoderamento dos mesmos, a participação dos advogados em momento oportuno é de fundamental importância na orientação e construção de bases legais na condução destas questões, no momento de firmar o termo de entendimento e para assegurar a equidade jurídica dos envolvidos.

Deve-se ter um equilíbrio na atuação do mediador e do advogado e a conduta de uma advocacia colaborativa é sempre muito bem-vinda nas sessões de mediação, principalmente nos casos de conflitos familiares onde existe o vínculo afetivo e geralmente a continuidade das relações:

A mediação deve considerar aspectos emocionais durante o processo e ao mediador não caberá decidir pelas partes, mas conduzi-las a um diálogo produtivo, superando barreiras de comunicação a fim de que as partes encontrem a solução.²⁷

Portanto, a atuação dos advogados desempenha papel importante na condução dos processos familiares que geralmente possuem conflitos que para além dos aspectos legais expostos, influência na figura disputa dos filhos, no emocional dos envolvidos, sendo a mediação uma ferramenta para auxiliar nestes casos:

Nestes casos, a mediação tem o condão de transformar a maneira como disputam a posse dos filhos, focando nos interesses e necessidades das crianças de forma autônoma á dos pais. **É extremamente importante que se identifique os interesses e necessidades subjacentes ao conflito. A importância da inserção da interdisciplinaridade nas questões envolvendo conflitos familiares é questão de suma relevância. A objetividade do Direito jamais dará conta da solução destes conflitos repletos de subjetividades.**²⁸(sem grifos no original)

²⁷ AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição, Porto Alegre/RS: TJRS, 2015.p.69.

²⁸ GERBASE, Ana. **O Poder da Mediação: Método alternativo para solução de conflitos**. Revista IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito Família, edição n.36, dez.2017/jan.2018. p.7.

O perfil do advogado que dedica seus estudos, aperfeiçoamentos e atuação ao direito de família, geralmente é diferenciado dos demais ramos sendo este profissional adequado, inclinado a lidar com as questões de cunho que exigem mais que suas habilidades técnicas, teóricas jurídicas, mas conta com sua maneira especial de conduzir todo o processo.

Sabe-se que ainda é necessário diante dos desafios encontrados no curso dos processos estudo e compreensão por parte dos advogados e demais profissionais interessados bem como da comunidade em geral, para efetivar novas formas de pensar, vivenciar e tratar o litígio.

Qualificar o novo perfil de advogados, requer incluir em sua formação e postura profissional os benefícios e propósitos de tais métodos judiciais como a mediação judicial que muito pode contribuir para os casos familiares, com a postura de um procurador colaborativo, pois não obstante as ricas ferramentas e princípios que regem a sessão de mediação, a mudança de paradigmas que se espera é em relação ao engessamento de papéis exercidos, o local e atividades judiciais delineados, não somente pelos usuários mas pelo imaginário social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o chamado “fenômeno da judicialização”, o Poder Judiciário passou a ser a principal porta de acesso de busca de solução e justiça dos conflitos sociais. A partir do novo olhar da Constituição Federal de 1988, esta trouxe o acesso a democratização, justiça e cidadania dos direitos humanos e sociais.

De acordo com o crescente aumento processual trago dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o aumento das demandas judiciais, busca pelo acesso judicial, por cada grupo de 100.000 habitantes, o total de 12.211 ingressaram com ação nos anos de 2019²⁹:

²⁹ Relatório Justiça em números. Justiça em números, 2020: ano-base 2019, Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 24 de outubro de 2020. Figura 54, p.100.

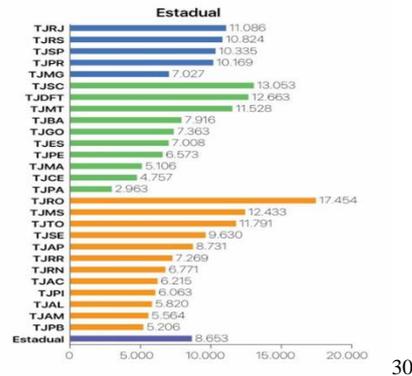
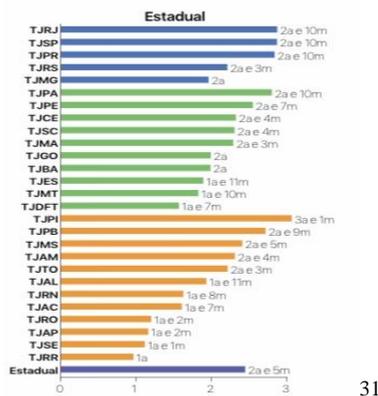


Figura 1: Relatório Justiça.

Neste outro gráfico se observa o tempo médio do curso de processos por Tribunal que dependendo de cada Estado se arrasta podendo chegar em no mínimo 3 anos o que corrobora com a busca por alternativas de solução de disputas judiciais.



De acordo com estes dados observa-se que a carga processual tradicional tem número elevado o que gera desgaste das partes e do profissional advogado, dispêndio econômico e por vezes decisões não tão satisfatórias para ambas as partes envolvidas no litígio, dando lugar aos métodos autocompositivos como no caso a mediação familiar:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina

³⁰ Gráfico extraído do Relatório Justiça em números. Justiça em números, 2020: ano-base 2019, Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 24 de outubro de 20202. Figura 54, p.100.

³¹ Gráfico extraído do Relatório Justiça em números. Justiça em números, 2020: ano-base 2019, Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 24 de outubro de 20202. Figura 50, p.96.

em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;³²

Deve-se frisar que embora alguns casos não tenham no momento da mediação um entendimento ou acordo sob o objeto da lide, pelo tratamento dado na sessão de mediação, posteriormente se observa os benefícios que o procedimento desenvolveu com os envolvidos e seus advogados:

Aliás, vários processos, os efeitos da facilitação do diálogo, introduzido pelos mediadores, possibilitaram um resultado futuro benéfico, mesmo naqueles processos em que não houvera aparente resultado em um primeiro momento, o que significa que os efeitos da mediação se prolongam no tempo e, às vezes, causam um resultado positivo no futuro.³³

O que se busca com os métodos autocompositivos é uma possibilidade de não somente dar vazão ao grande número de demandas, mas possibilitar uma outra forma de prestação jurisdicional de qualidade e efetividade na resolução satisfatória dos usuários.

A mediação do mesmo modo, vem de encontro aos anseios de uma nova opção para auxiliar os advogados nas lides familiares, e demais áreas jurídicas e sociais, na forma de resolver os conflitos pela autocomposição, com a participação ativa dos advogados em estimular e contribuir com seu conhecimento todo o andamento processual, pelo empoderamento das partes, o que proporciona um diálogo e comunicação dos envolvidos, motivando-os para uma busca equilibrada, consciente, e responsável de decisões.

Para além, de se buscar uma solução aos conflitos, o que se pretende com a implantação da mediação, é a chamada cultura da paz, promovida pela já citada resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que objetiva métodos voltados a Resolução Apropriada de Disputas (RADs), que atualmente fazem parte da prestação jurisdicional.

A figura do advogado como profissional indispensável a justiça tem sua importância nestes métodos, a fim de expandir e solidificar esta cultura de um judiciário multiportas:

O fórum de multiportas busca exatamente essa adaptabilidade processual em máximo grau para que se possa lograr uma solução adequada para os casos concretos. [...] A adoção apenas do método jurídico-técnico expõe suas fraquezas, como o não- conhecimento de matérias emocionais, muitas vezes o cerne da questão

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

³³ MARTINEZ, Sílvia Maria Facchina Espósito. **Mediação no Judiciário teoria na prática**. Claudia Frankel Crosman, Helena Gurfinkel Mandelbaum (org), São Paulo: Primavera Editorial, 2011. p.18.

individual, e na possibilidade do Juiz de conhecer todos os ramos do conhecimento humano em profundidade.³⁴

Pude observar em minha atuação como mediadora judicial que a postura colaborativa dos procuradores dos mediados desempenha papel fundamental no bom andamento da sessão de mediação familiar, favorecendo todas as técnicas aplicadas pelo mediador, em auxílio aos seus clientes na busca de uma solução adequada com base nos princípios de uma prestação jurisdicional que prima pela autocomposição e pacificação social.

A prática da mediação familiar pretende ser um método de prestação jurisdicional para acompanhar e somar com as evoluções no direito de família contemporâneo na perspectiva da forma de resolver os conflitos pela autocomposição das partes. O que se pretende é não travar uma guerra declarada através do judiciário nos casos sociais e familiares para se ter um ponto de equilíbrio entre as partes envolvidas³⁵.

Conclui-se que faz parte de todo o sucesso e efetiva consolidação deste método autocompositivo bem como das Políticas Públicas de RADs, em especial nas lides familiares a caminhada juntamente com uma advocacia colaborativa na perspectiva de profissionais com a visão ampliada para estes novos mecanismos e métodos autocompositivos que estão à disposição dos usuários em especial da própria classe:

...iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição a satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento.³⁶

³⁴ BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual**. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, v.2, André Gomma de Azevedo (org), Brasília: Grupo de pesquisa, 2003. p.249.

³⁵ CORRÊA, Rosa Gonçalves. **A “Herança” do relacionamento paternal socioafetivo em conflito nos casos de pedido de desconstituição de paternidade, no âmbito do direito de família contemporâneo e a necessidade de mediação deste fato social a luz do novo Código de Processo Civil**. Grandes temas de Família e Sucessões. Organizadores, Conrado Paulino da Rosa, Delma Silveira Ibias, Liane Maria Busnello Thomé. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016.p. 249.

³⁶ AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de Mediação Judicial. Ministério da Justiça das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2012. p. 21.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2012.
- BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual**.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e etnia: construção da pessoa e resistência cultural**. Editora Brasiliense. 1986.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Gráfico extraído do **Relatório Justiça em números**. Justiça em números, 2020: ano-base 2019, Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em : <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.
- CORRÊA, Rosa. A **“Herança” do relacionamento paternal socioafetivo em conflito nos casos de pedido de desconstituição de paternidade, no âmbito do direito de família contemporâneo e a necessidade de mediação deste fato social a luz do novo Código de Processo Civil**. Grandes temas de Família e Sucessões.
- CORRÊA, Rosa. **Aspectos da Mediação Judicial e Extrajudicial como primeira porta de acesso na composição dos conflitos familiares: na busca pela transformação, resolução colaborativa e pelo resgate de valores pessoais e sociais**. Novos Rumos do Direito de Família e Sucessões. Org. Conrado Paulino da Rosa, Delma Silveira Ibias, Liane Maria Busnello Thomé, Diego Oliveira da Silva. Porto Alegre: IBDFAM, 2016.
- DICIO, **Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reconciliador/>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.
- GERBASE, Ana. **O Poder da Mediação: Método alternativo para solução de conflitos**. Revista IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito Família, edição n.36, dez.2017/jan.2018.
- GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000.
- HOUAISS, Antônio e Villar, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de JANEIRO: Objetiva, 2001.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.
- PIZZOL, dal Alcebir. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina – Caderno II**. Associação Catarinense dos Assistentes do Poder Judiciário. – Vol. 1, n. 1. Florianópolis: TJ/SC, 2012.
- MARTINEZ, Sílvia Maria Facchina Espósito. **Mediação no Judiciário teoria na prática**. Claudia Frankel Crosman, Helena Gurfinkel Mandelbaum (org), São Paulo: Primavera Editorial, 2011.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/apoio/mostrar.php?COD_ARQUIVO=46528>. Acesso em: 19 de agosto de 2020.
- ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando-nos e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- VADE MECUM Saraiva Compacto. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Olivia Céspedes e Fabiana Dias da Rosa. 20.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.